



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 826527 - AM (2023/0178748-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

IMPETRANTE : RICARDO VENANCIO E OUTROS

ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310
RICARDO VENANCIO - DF055060

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : SIMAO PEIXOTO LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de SIMAO PEIXOTO LIMA, por meio do qual se aponta como autoridade coatora Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (PIC-MP 4003029-02.2023.8.04.0000).

O paciente teve contra si decretadas prisão preventiva e suspensão do exercício do cargo de Prefeito do município de Borba/AM, em razão da suposta prática dos crimes de contratação direta ilegal (art. 337-E, CP), frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F, CP), peculato (art. 312, CP), corrupção passiva e ativa (arts. 337 e 333, CP), associação criminosa (art. 288, CP) e lavagem de capitais.

Segundo a decisão proferida pelo Desembargador Relator do procedimento investigativo no Tribunal de Justiça do Amazonas, “o Sr. Simão Peixoto Lima seria o principal beneficiário da organização. Assim, para assegurar o vultoso resultado financeiro do crime, o Prefeito se utilizaria de funcionários públicos da Prefeitura e, principalmente, de parentes próximos, responsáveis por ‘blindá-lo’, assumindo o encargo das movimentações financeiras” (e-STJ fl. 35).

A defesa alega: a) necessidade de superação do óbice previsto na Súmula 691/STF, tendo em vista manifestas ilegalidades perpetradas pelo Relator na decisão combatida; b) fragilidade dos indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva de modo a caracterizar o necessário embasamento do decreto da prisão preventiva; c) não há fundamentação contemporânea a justificar a segregação cautelar, pois não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; e d) ausência de justa causa para o afastamento do paciente da função pública de Prefeito.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para suspender a medida de afastamento do paciente da função pública e revogar a prisão

preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

A despeito da omissão legislativa sobre a admissibilidade da tutela de urgência em sede mandamental, a orientação pretoriana do Supremo Tribunal Federal enfatiza que “[A] medida liminar, no processo penal de *‘habeas corpus’*, tem o caráter de providência cautelar. Desempenha importante função instrumental, pois destina-se a garantir - pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo - a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida quando do julgamento definitivo” (HC 70177 MC/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 06/04/1993).

Todavia, “[P]or se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar em *habeas corpus* deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionálíssimas, de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (*periculum in mora*)” (AgRg no HC 718.541/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022).

Noutras palavras, “[C]omo medida cautelar excepcional, a concessão da liminar em *habeas corpus* exige a comprovação de plano do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*” (AgRg no HC 780.377/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022), sendo “exigível prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal” (AgRg no HC 609.388/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 03/11/2020, DJe de 18/11/2020).

Assentadas essas premissas, passo ao exame do caso.

O ato indicado como coator foi proferido por Desembargador Relator do Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) 4003029-02.2023.8.04.0000 (e-STJ fls. 29-96). Tanto que os impetrantes requerem, à guisa de preliminar, a “superação do óbice enunciado na Súmula 691 do STF, autorizando, de igual sorte, a impugnação, pela via desse *writ* constitucional, de decisão passível de recurso na instância originária” (e-STJ fl. 07).

A decisão monocrática não se equipara a acórdão proferido por Tribunal sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “c”, CF), sendo numerosos os precedentes desta Corte segundo os quais “[N]ão compete a este Superior Tribunal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato emanado por Desembargador” (EDcl no HC 779.450/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Noutras palavras, inexistindo “manifestação do órgão colegiado sobre as teses manejadas no *mandamus*, fica esta Corte Superior impedida de pronunciar-se sobre os temas, vedada a supressão de instância” (AgRg no HC 782.477/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 2/3/2023).

O mesmo entendimento tem sido adotado nas hipóteses em que o Desembargador relator, no Tribunal de origem, atua como supervisor de procedimento investigativo e defere monocraticamente cautelares de natureza pessoal, real ou probatória (v.g., HC 477.988/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/3/2021).

Essa limitação jurisprudencial enfraquece a plausibilidade jurídica do direito tido como violado (*fumus boni juris*) e impede o deferimento da liminar requerida. Posto que alguns precedentes admitam, em casos análogos, exame (de ofício) da decisão monocrática (v.g., HC 654.131/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021), recomendável a prévia instrução do feito com as informações da origem e o parecer ministerial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade indicada como coatora, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2023.

Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)
Relator